

## **PARECER N°       , DE 2014**

*Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para incluir, entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, a opção de saque para tratamento de doenças graves, aquisição de prótese e órtese, dentre outros equipamentos específicos sob medida, para portadores de deficiência física e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2013, do Senador Mário Couto, que tem por finalidade permitir ao trabalhador acometido por doenças graves o saque de recursos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para custear o seu tratamento. Também permite a aquisição de aparelhos e equipamentos destinados ao cuidado da sua saúde e para suprir necessidades de pessoa com deficiência. A medida abrange também os dependentes do titular da conta do FGTS.

Para tanto, o projeto acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, assim, acompanha de perto o espírito da regulamentação do FGTS, que já prevê tal possibilidade em outros dispositivos do mesmo art. 20.

Em sua justificativa, o autor menciona as dificuldades e a tristeza dos que vêm a sofrer ou a perecer em virtude da falta de recursos

para tratamento médico adequado; e aduz que não se trata de favor, mas simplesmente de garantia de “uma opção de saque em sua própria conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”. Lembra que o direito à saúde, pedra angular de sua proposição, está inscrito no art. 196 da Carta Magna.

Após exame pela CDH a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

A CDH é competente para examinar a matéria em virtude do disposto nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que versam sobre direitos humanos e direitos das pessoas com deficiência. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade da iniciativa. Identificamos, porém, pequenos problemas quanto à sua juridicidade e técnica legislativa, que serão apontados ao longo da análise do mérito, à qual procedemos a seguir.

O autor tem a intenção de permitir ao trabalhador o saque em sua conta vinculada do FGTS em razão de dificuldades de saúde, sejam elas agudas ou crônicas. O que a proposição faz é ampliar o leque das circunstâncias que ensejam o saque assim motivado.

Ora, a forma atual do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cuja alteração é proposta, já mostra que a matéria tratada pelo PLS nº 461, de 2013, não é estranha ao espírito do FGTS. Modificações nela introduzidas pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994, e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, permitiram o saque do FGTS “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna” (inciso XI); “for portador do vírus HIV” (inciso XIII), ou “estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento” (inciso XIV).

O projeto acrescenta ao mencionado art. 20 o item XVIII, e arrola, em sete alíneas, circunstâncias que ensejariam o direito à movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS.

As circunstâncias previstas na proposição são as seguintes, *verbis*: “(a) doenças terminais; (b) necessidades de próteses e órteses dos membros inferiores e/ou superiores; (c) cardiopatias graves; (d) transplantes de órgãos vitais; (e) doenças degenerativas cerebrais; (f) problemas de audição, operação e compra de aparelho auditivo e (g), aquisição, para uso próprio do trabalhador ou de seu dependente, de equipamentos específicos e sob medida para pessoas portadoras de deficiência física, como cadeira de rodas e demais equipamentos que facilitem a acessibilidade”.

Observe-se que a Lei nº 8.036, de 1990, refere-se, em seu mencionado inciso XIV, a “estágio terminal”, e não a “doença terminal”, como o faz a proposição em exame. A expressão da lei é mais adequada, visto que a ideia de “doença terminal” não é contemplada na teoria médica. Assim, ao referir-se a “doença grave” que leve ao estado terminal, a lei faz com que qualquer doença possa dar lugar ao saque do FGTS, uma vez presentes as condições terminais. Desse modo, em verdade, já está contemplada a alínea “a” do projeto em exame.

O projeto elenca, em suas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, outras condições clínicas para o saque do FGTS que não são contempladas pela norma atual: (c) as cardiopatias graves, (d) os transplantes de órgãos vitais e (e) as doenças degenerativas cerebrais. Na alínea “f”, refere-se, de modo algo impreciso, a problemas de audição, não ficando claro se o saque é autorizado mediante a simples presença de problemas auditivos ou mediante a intenção de solucionar problemas auditivos por meio da aquisição de aparelhos.

Nas alíneas “b” e “g” (bem como na “f”), encontram-se as referências a saque em razão de deficiências físicas, o que a lei atual tampouco contempla.

Vistos os itens substantivos do projeto, observemos agora que sua redação e estrutura lógica necessitam de pequenos reparos. O enunciado do novo item XVIII refere-se, sem ambiguidades, ao acometimento comprovado de “quadro clínico”; contudo, as alíneas “b”, “f”, e “g” referem-se, respectivamente, a “necessidades de órteses e próteses”, “problemas de compra de aparelhos auditivos” e “aquisição (...) de equipamentos específicos”, que são situações diferentes de “quadros clínicos”. A isso se acrescenta o fato, observado anteriormente, de a alínea “a” da proposição já encontrar abrigo na lei que ora se procura alterar. Deve-se, portanto, fazer alterar o enunciado e reduzir o número de alíneas aos conteúdos qualitativamente distintos, que são em número de três

(tratamento de doenças, realização de transplantes e aquisição de equipamentos).

É ainda de se desejar que a proposição não venha a dar ensejo a que o trabalhador consuma todo o seu fundo de garantia na voragem da doença, razão pela qual acreditamos que os saques de que trata o PLS nº 461, de 2013, devem estar limitados a 50% do saldo em conta. Dessa forma, ainda haverá recursos, inclusive, para serem utilizados no momento da aposentadoria.

Em seu conjunto, o projeto acompanha o espírito da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e logra torná-la melhor, razão pela qual acolho a proposição.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 461, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para incluir, entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, a opção de saque para tratamento de doenças graves e aquisição de equipamentos para pessoas com deficiência.

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

“**Art. 20.**.....

.....

§ 22. Os saques autorizados no item XVIII não poderão exceder o valor de 50% do saldo da conta vinculada do trabalhador.”(NR)

**Art. 2º** O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 20.**.....

.....  
XVIII – quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes:

- a) for acometido de cardiopatia grave ou de doença degenerativa cerebral, comprovada nos termos da lei;
- b) necessitar de transplante de órgão vital;
- c) necessitar, para a promoção de sua acessibilidade, de prótese ou órtese, aparelho auditivo e outros equipamentos específicos feitos sob medida para pessoas com deficiência.

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator